



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2020**

**(Do Sr. Gervásio Maia e outros)**

Assegura direitos básicos aos trabalhadores profissionais que atuam como entregadores de produtos e serviços cadastrados em empresas que operam através de plataforma de aplicativos de serviços a domicílio, no período da pandemia provocada pelo COVID - 19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1665/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores que atuam nos serviços de entrega à domicílio através de plataformas de aplicativos em períodos de calamidade pública, decorrente da pandemia provocada pelo COVID - 19.

**Art. 2º.** Para efeitos de aplicação dos dispositivos dessa lei ficam definidos como:

**I** - Empresa de Aplicativo de Entrega: Empresa Operadora de Plataforma de Aplicativo de Entrega à Domicílio de Produtos e Serviços;

**II** - Entregador de Aplicativo: Profissional cadastrado em Plataforma de Aplicativo de Empresa Operadora de Entrega à Domicílio de Produtos e Serviços.

**Art. 3º.** As empresas de que trata o inciso I do art. 2º ficam obrigadas a assumir, como auxílio emergencial aos profissionais de que trata o inciso II, art. 2º, as seguintes obrigações básicas:

**I** - Efetuar o pagamento do valor integral correspondente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no ato do licenciamento anual, do veículo cadastrado na plataforma de aplicativos para serviços de entrega;

**II** - Assumir a obrigação com o pagamento integral do valor anual correspondente ao Seguro do DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres) do veículo cadastrado na plataforma de aplicativos para serviços de entrega à domicílio;

**III** – Garantir aos profissionais motoristas o ressarcimento de uma manutenção anual do veículo cadastrado, no valor correspondente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apresentação de Notas Fiscais;

**IV** - Assegurar aos profissionais vale - alimentação mensal, no valor mínimo de, R\$ 200,00 (duzentos reais) para indenização de despesas com alimentação.

**§ 1º** - Na hipótese do veículo possuir direito à isenção do pagamento do IPVA, o valor correspondente ao seguro DPVAT deverá ser pago pela empresa junto com o licenciamento anual ou com o serviço de emplacamento do veículo cadastrado;

**§ 2º** - Fica expressamente vedado condicionar o pagamento das despesas de que trata o presente artigo a coparticipação, contribuição ou qualquer forma de desconto na remuneração do entregador, cadastrado na plataforma do serviço de aplicativo para entrega de produtos à domicílio;

**Art. 4º.** As despesas de que tratam o art. 3º serão rateadas proporcionalmente entre as empresas operadoras do serviço, quando o entregador estiver cadastrado em mais de um aplicativo de entrega à domicílio.

**Art. 5º.** As obrigações estabelecidas no art. 3º serão assumidas pelas empresas, pelo período de 3 (três) anos, com os efeitos da presente lei sendo convalidados a partir de 01 de janeiro de 2020.

**Parágrafo único:** Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência da presente lei, para as empresas ressarcirem os profissionais entregadores que tiverem pago

as obrigações previstas nos Incisos I, II, III e IV do art. 3º, referentes ao exercício de 2020;

**Art. 6º.** Para efeito dos benefícios previstos na presente lei, os entregadores profissionais terão que exercer suas atividades laborais predominantemente através da plataforma de aplicativos para entrega de produtos e serviços à domicílio, com direito aos benefícios um único veículo cadastrado, automóvel ou motocicleta.

**Art. 7º.** Os benefícios de que tratam a presente lei independerão da remuneração paga aos profissionais motoristas em decorrência das entregas realizadas.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

- i. "A alimentação é a coisa que mais dói, ter que trabalhar com fome carregando comida nas costas". O depoimento é de Paulo Lima, conhecido como 'Galo', motociclista que trabalhava para aplicativos de entrega – delivery – e que, desde março deste ano, tenta reunir a categoria para reivindicar melhores condições de trabalho. Fruto da organização desses entregadores, surgiu o anúncio de que no dia 1 de julho, eles farão sua primeira paralisação nacional.
- ii. O objetivo com a paralisação é chamar atenção da sociedade para as condições precárias de trabalho desses profissionais. Gritam e conclamam por uma melhor remuneração, seguro de vida, seguro contra roubos e acidentes e equipamentos de proteção contra a Covid- 19.
- iii. Chamam a atenção para o fato de não fazer sentido, por exemplo, que os aplicativos não sigam nenhum parâmetro para definir a remuneração de entregadores e motoristas que, se medida em horas, muitas vezes está abaixo do salário mínimo, especialmente quando se computam os custos de desgaste e manutenção dos veículos. Também não faz nenhum sentido que as próprias empresas estabeleçam a regulação ou supervisão em relação ao percentual que retiram sobre os pagamentos para mediarem a relação entre consumidores e entregadores.
- iv. O Congresso Nacional tem a oportunidade, senhor Presidente, de responder à demanda concreta dos entregadores com uma regulação bem calibrada capaz de proteger entregadores e motoristas sem destruir o mercado de trabalho recém-criado. Aprovando a presente proposta, que procura garantir direitos básicos dos profissionais, sem sufocar e asfixiar as empresas, estará dando um passo importante para proteger direitos mínimos de uma categoria que atualmente é fundamental para a manutenção do distanciamento social.
- v. Os benefícios financeiros de que tratam o presente projeto de lei independe de outros que venham a ser aprovados, como é o caso do Projeto de Lei 1665/2020, dos colegas deputados Ivan Valente e Luiza Erundina, ambos do PSOL/SP.

Essas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do

presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação em caráter de urgência, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília (DF), em 17 de junho de 2020.

**GERVASIO MAIA**

DEPUTADO FEDERAL (PSB)PB

Deputado Danilo Cabral - PSB/PE

Deputado Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Deputado Alessandro Molon - PSB/RJ

Deputado Mauro Nazif - PSB/RO

Deputado Luciano Ducci - PSB/PR

Deputado Aliel Machado - PSB/PR

Deputado Rafael Motta - PSB/RN

Deputado Bira do Pindaré - PSB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

---

### CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

---

#### Seção II Do Requerimento de Urgência

---

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|